



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

### **Nº 184, DE 2008**

**(nº 231/2003, na Casa de origem, do Deputado Bernardo Ariston)**

Dispõe sobre a criação de áreas específicas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei objetiva tornar obrigatória a criação de áreas específicas e instalação de assentos em casas de diversão pública para as pessoas portadoras de deficiência e para as pessoas obesas, buscando facilitar a locomoção e a permanência dos seus beneficiários nesses locais.

**Art. 2º** As casas de diversão pública instalarão assentos e terão áreas específicas para as pessoas portadoras de deficiência e para as pessoas obesas.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas de diversão pública aquelas que apresentam espetáculos culturais, artísticos, desportivos, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.

**Art. 3º** As poltronas e cadeiras para uso das pessoas obesas nas casas de diversão pública devem respeitar

as medidas definidas pelo Índice de Massa Corporal da Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º Para as pessoas deficientes que se locomovem em cadeiras de rodas, serão reservados espaços em tablados nivelados que lhes dêem maior segurança em termos de estabilidade e visibilidade.

Art. 5º As casas de diversão pública farão as adequações e fixarão as áreas específicas para portadores de deficiência e obesos sempre na proporção de freqüência de cada sala ou similar de espetáculos.

Parágrafo único. A quantidade de assentos destinados aos beneficiários desta Lei não pode ser inferior a 2% (dois por cento) da capacidade de lotação de cada casa de diversão pública.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela casa de diversão pública a multa de 2% (dois por cento) do faturamento médio mensal no exercício.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 231, DE 2003**

Dispõe sobre a criação de áreas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência (PPDs) e pessoas obesas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de áreas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência (PPDs) e para pessoas obesas nas casas de diversões públicas localizadas em todo o território nacional.

Art. 2º Consideram-se casas de diversões públicas para o que dispõe o artigo anterior aquelas que apresentem espetáculos culturais, artísticos, desportivos ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.

Art. 3º Para efeito de aplicação do que dispõe a presente lei, as áreas e os assentos definidos no seu art. 1º destinam-se a facilitar a locomoção e a permanência dos seus beneficiários nos locais de que trata.

§ 1º As áreas de acesso e permanência do portador de deficiência nas casas de diversões públicas respeitarão a legislação específica vigente.

§ 2º As poltronas ou cadeiras adaptadas ou instaladas nas casas de diversões públicas para uso das pessoas obesas devem respeitar as medidas definidas pelo Índice de Massa Corporal – IMC da Organização Nacional de Saúde.

§ 3º Para as pessoas que se locomovem em cadeiras de rodas, serão reservados espaços em tablados nivelados que lhes dêem maior segurança em termos de estabilidade e visibilidade.

**Art. 4º** As casas de diversões públicas farão sua modificações e fixarão as áreas para portadores de deficiência e/ou obesidade sempre na proporção de freqüência a cada sala ou similar de espetáculos.

**Parágrafo único –** A quantidade de lugares destinados aos beneficiários desta lei não pode ser inferiores a 2% (dois por cento) da capacidade de lotação de cada uma das referidas casas de espetáculos.

**Art. 5º** Cabe ao Poder Executivo determinar a regulamentação da presente lei.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O resgate da cidadania sempre foi a mais importante bandeira de luta das pessoas portadoras de deficiência (PPDs). Há mais de 20 anos, foram criadas no Brasil as primeiras associações representativas do movimento e iniciou-se a história da legislação que assegura os direitos desses cidadãos brasileiros. Nesse período, foram aprovadas várias leis que garantem ao segmento muitos direitos constitucionais, mas diversas delas continuam sem regulamentação. O texto é parte da coletânea que disponibiliza a legislação consolidada das esferas federal e estadual que dão ao portador de deficiência a prerrogativa de participar do espaço social adaptado a todos.

Hoje, ainda registra-se a existência de alguns focos de discriminação ao portador de deficiência em nosso País. Por falta de informações, existem os que não querem garantir o direito da “diferença”, aumentando a desigualdade social. Às pessoas obesas, também é negado o direito à cidadania plena. Apesar das leis existentes, verificam-se apenas algumas ações isoladas que facilitam a vida dos integrantes desses dois segmentos sociais. São poucos os cinemas e teatros, por exemplo, que garantem o direito de ir e vir dos PPDs e o conforto dos obesos. Uma pequena parcela das empresas de transportes coletivos, principalmente as

localizadas nas regiões metropolitanas, adaptou seus veículos para o transporte com segurança dos PPDs. Entretanto, nada foi feito com relação aos que sofrem do mal da obesidade.

A obesidade é uma enfermidade caracterizada pelo acúmulo de gordura. Há uma relação dessa doença com o grau de urbanização do País, o nível de desenvolvimento e a automação da produção, padrões de educação e renda, acesso à informação de hábitos culturais etc. Estudos realizados em 1975 e em 1986 mostram a relação da obesidade com a renda familiar. Nesse período, houve aumento na frequência da doença em ambos os sexos e em todos os estágios socioeconômicos. Como todos os elementos pertencentes a categorias diferenciadas do padrão comum da sociedade, o obeso sofre restrições em diferentes níveis de situação. Dentre elas, viajando em coletivos e assistindo a espetáculos em salas ou casas de diversões (cinemas, teatros, circos, estádios esportivos etc).

O objetivo desse projeto de lei é permitir que os portadores de deficiência e os obesos exerçam o direito amplo à cidadania nas áreas cultural, de esporte e de lazer. É a primeira de uma série de proposições que este Legislador pretende elaborar para que efetivamente o espaço social se adapte a todos os brasileiros.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2003.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 11/12/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:17269/2008)